



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.497, DE 2015 (Do Sr. Jose Stédile)

Acrescenta parágrafo ao artigo 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para conceder gratuidade às chamadas telefônicas destinadas aos serviços das Guardas Municipais, por meio do código 153.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-91/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para conceder gratuidade às chamadas telefônicas destinadas aos serviços das Guardas Municipais, por meio do código 153.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 109.

Parágrafo único. Incluem-se nos casos de serviços gratuitos, conforme previsto no inciso II do caput deste artigo, as ligações telefônicas realizadas, por qualquer modalidade de serviço fixo ou móvel, para o código 153 das Guardas Municipais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Guardas Municipais vêm realizando, ao longo de muitos anos, serviços essenciais para as populações de nossas cidades, especialmente para aquelas de menor poder aquisitivo. Dentre os seus princípios mínimos de atuação, previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei nº 13.022, de 2014 – estão: “I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo; IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e V - uso progressivo da força”.

No entanto, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – por meio da Resolução nº 357, de 15 de março de 2004, limitou a gratuidade de acesso aos serviços públicos de emergência e aos serviços de utilidade pública ofertados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral. Com esta redação extremamente reducionista, a Agência impediu a gratuidade do serviço 153 das Guardas Municipais, gerando evidente desconforto para a população que se utiliza, com frequência elevada, dos serviços das Guardas Municipais.

Não podemos conceber que, embora classificado como serviço de utilidade pública, a gratuidade não seja estendida às instituições que visam à preservação da vida, à redução do sofrimento e à diminuição das perdas. Não se quer, evidentemente, tornar gratuito qualquer serviço de atendimento ao público. No entanto, retirar do rol de serviços gratuitos o de acesso às Guardas Municipais é inaceitável do ponto de vista da cidadania e do interesse público, os quais devem estar acima de qualquer alijamento devido a classificações burocráticas de serviços telefônicos.

Por esses motivos apresentamos Projeto de Lei garantindo a gratuidade a essas importantes corporações. Entendemos que a melhor forma de trazer à gratuidade os serviços de acesso às Guardas Municipais seria a inclusão de um parágrafo no artigo 109 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, pois o mesmo já trata da gratuidade de serviços. Além disso, a LGT já possui extensa lista de penalidades para as prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem os preceitos daquele instrumento legal.

Estamos convictos de que criamos novas e mais adequadas condições para que as populações de nossas cidades possam contar com instrumento ágil e gratuito para acesso aos essenciais serviços de suas Guardas Municipais. Priorizamos, desta forma, a vida e as melhores condições para nossas comunidades. Solicitamos, portanto, que todos os parlamentares desta Casa apoiem este esforço com uma breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado JOSE STÉDILE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V
Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
-

LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruíção dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 16, 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO oo disposto no art. 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

V. Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e revogou a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998.

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 383, de 17 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial de União de 21/05/2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 290, realizada em 2 de março de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

REGULAMENTO DE REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC destinado ao uso do público em geral, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos demais instrumentos normativos relativas ao assunto, em especial do:

I - Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;

V. Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, que aprovou o Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU atual.

II - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

V. Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e revogou a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998.

III - Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998; e

IV - Resolução nº 218, de 24 de março de 2000, que aprovou a adoção no Brasil da Resolução MERCOSUL/GMC nº 44/99, de 29 de setembro de 1999.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO